

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010303-15.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Roberto dos Santos e outros

Litisconsorte Royal & Sunalliance Seguros Brasil Sa e outros, Ramatis Fernando

PassivoRequerido: Crestana Tolentino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.116/09

ROBERTO DOS SANTOS, ROSEMARI DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, já qualificados, moveram a presente ação de indenização contra RAMATIS FERNANDO CRESTANA TOLENTINO e ÍCARO ARMANDO CRESTANA TOLENTINO, também qualificados, alegando sejam pais e irmãos, respectivamente, de *Paulo Eduardo dos Santos*, falecido em acidente de trânsito ocorrido em data não especificada na inicial, causado, a ver dos autores, por imprudência do co-réu *Ramatis* que, dirigindo o veículo *Fiat Brava* de propriedade do réu *Ícaro Armando*, pela Rua Treze de Maio, não respeitou o sinal de parada obrigatória, invadindo a via preferencial da Rua Episcopal, interceptando a trajetória da motocicleta *Honda CBR 1000RR* dirigida por *Paulo Eduardo dos Santos*, filho dos autores, causando-lhe a morte, destacando mais estivesse o co-réu *Ramatis* com sua carteira de habilitação vencida, de modo que, pelo fato de que a vítima fosse seu provedor material, pretendem-se indenizados pelo dano moral, estimado em 500 salários mínimos, bem como numa pensão mensal vitalícia em favor dos dois (02) primeiros autores, no valor equivalente a dois (02) salários mínimos, e, ainda pelo valor da motocicleta que estimaram em R\$ 51.000,00, com os acréscimos legais e encargos da sucumbência.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, os réus contestaram o pedido, preliminarmente denunciando da lide a seguradora ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A, conforme contrato que juntam, postulando ainda a conversão do procedimento haja vista a necessidade de produção de prova técnica mais complexa (sic.), tendo, ainda, o co-réu *Ícaro*, arguido sua ilegitimidade passiva na medida em que o veículo não mais lhe pertencia, não obstante ainda registrado em seu nome, posto tenha feito permuta com o pai Armando Crestana Tolentino ainda em 15 de dezembro de 2005, tanto que o contrato de seguro consigna o nome de Armando como usuário do veículo; no mérito, aduz que a vítima Paulo Eduardo dos Santos achava-se em estado de embriagues completa no momento do acidente, conforme prova pericial emprestada do inquérito policial, e, portanto, sem os reflexos necessários para pilotar a motocicleta de alta potência como fazia, além do que pilotava em velocidade assaz excessiva (sic.), em torno de 144 km/h, impedindo ao co-réu Ramatis avaliar corretamente o tempo necessário a transpor o cruzamento em segurança, concluindo assim tenha havido culpa exclusiva da vítima que acabou por colidir sua motocicleta contra o veículo, e não o contrário, conclusão que não pode ser abalada pelo argumento de que a habilitação do co-réu Ramatis estivesse vencida, posto não verdadeiro, impugnando, ao final, que os autores tivessem relação de dependência econômica para com a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

vítima.

Denunciada da lide, a ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A recusou a intervenção, alegando, em preliminar, tenha ocorrido a venda do veículo segurado sem que tenha havido qualquer comunicação a ela, seguradora, que não tendo tido a oportunidade para recusar a modificação do risco, não pode a ele sujeitar-se, até porque, em resumo, o veículo envolvido no sinistro não é de propriedade do denunciante; no mérito, postulou sejam observados os limites de indenização contratados, de R\$ 50.000,00 para danos materiais e igual importância para danos corporais, em forma de reembolso e sem acréscimo de sucumbência, recusando ainda a cobertura para os danos morais, posto expressamente excluída no contrato por opção do segurado, além do que ainda postula a dedução do valor do seguro DPVAT nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça; em relação à lide principal, impugna a dependência econômica dos autores em relação ao filho e reclama efetiva prova de perda patrimonial à guisa de lucro cessante, postulando mais, caso acolhida a demanda, seja observada a proporção de 2/3 do salário mínimo como direito dos autores, já que o restante seria necessário à própria sobrevivência da vítima; impugna ainda o valor dos danos do veículo da vítima, posto superiores ao valor de mercado do próprio bem, reclamando a entrega dos salvados em seu favor.

As preliminares foram rejeitadas em despacho saneador. O feito foi então instruído

É o relatório.

Decido.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu *Ícaro*, cumprenos considerar que a prova documental indica seja ele o titular do contrato de seguro, conforme documentos de fls. 96, enquanto a tese de que teria havido permuta do veículo *Fiat Brava* com o pai, o Sr. *Armando Crestana Tolentino*, ainda em 15 de dezembro de 2005, não obstante tenha deixado o veículo ainda registrado em seu nome dele, não restou demonstrada.

Com efeito, ainda que tenha o contrato de seguro consignado o nome de *Armando* como usuário do veículo, cumpre-nos verificar que a prova oral nada relatou a respeito do efetivo exercício da *posse* do referido bem.

Note-se que a testemunha *Coriolano*, não obstante tenha dito inicialmente que "mais ou menos sei que esse carro era do Armando", ao ser indagado sobre o uso frequente do veículo pelos réus *Ícaro* e *Ramatis*, respondeu-nos que "sim", não sabendo dizer com qual deles o carro estaria (fls. 385).

A testemunha *Pedro*, neto da testemunha *Coriolano*, limitou-se a afirmar que o carro pertencia a *Armando*, não sabendo esclarecer, entretanto, sobre o negócio de permuta que os próprios réus declararam ser a origem da transmissão da propriedade do veículo (*vide fls. 392*).

Já o testemunho da Sra. *Patrícia*, que afirmou se "*namorada*" do Sr. *Armando*, é evidentemente suspeito de parcialidade.

Do mesmo modo a testemunha *Bárbara*, em relação a quem acolhida contradita de parcialidade (*vide fls. 401*).

Em confronto a esses depoimentos, a testemunha *Carla*, arrolada pelos autores, disse-nos ter ouvido do réu *Ramatis*, logo em seguida ao acidente, que "o carro é do meu irmão" (sic. – fls. 454).

Ora, poderiam os réus fazer prova isenta de ânimo caso o veículo fosse realmente

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

pertencente ao Sr. Armando, pois seria fácil conseguir quem atestasse essa posse continuada e exclusiva.

Frentistas de postos de gasolina, empresários de oficina mecânica ou do ramo poderiam prestar depoimento isento de ânimo.

Diga-se mais, conforme se sabe em doutrina do Direito Civil, em se tratando de bens móveis, pouca relevância tem o registro junto à repartição de trânsito, já que essa a transferência da propriedade "opera-se pela tradição e as providências junto à repartição de trânsito constituem mero expediente administrativo, que cabe ao comprador e não interfere no negócio jurídico (1º TACivSP - Apelação n. 324.140/SP - 7ª Câm. - j. 24.04.84 - Rel. Juiz MARCUS ANDRADE) ("in" "O Contrato de Seguro na Jurisprudência", Ed. RT, pág. 304, Francisco Cesar Pinheiro Rodrigues e outros)" – cf. AP. n. 659.522-4 - Nona Câm. Primeiro TACSP - HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator ¹ -.

Para rematar, cumpre lembrar que, em se cuidando de negócio entre familiares, cabia aos réus produzir essa prova da forma mais isenta possível, sob pena de aplicar-se o brocardo "fraus enim inter proximos facile praesumitur" ("Pois a fraude sempre se presume entre os parentes"), o que nos parece o caso, com o devido respeito.

Logo, é, com o devido respeito, impossível acolher-se a preliminar para exclusão do réu *Ícaro* do polo passivo da demanda, ficando, com isso, igualmente rejeitada a alegação da denunciada, de que teria havido venda do veículo segurado sem comunicação a ela, enquanto seguradora, que por não ter tido oportunidade de recusar a modificação do risco não poderia, em consequência, a ele se sujeitar.

No mérito, a premissa a ser observada primordialmente é a de que, como já apontado anteriormente, os réus não negam a invasão da via preferencial, o que equivale dizer, é fato incontroverso, dispensando maiores discussões e firmando, em princípio, a presunção de culpa, porquanto, como já pacificamente entendido, basta a constatação de que houve efetivo desrespeito ao sinal "PARE", e, portanto, à preferência de passagem, para que se reconheça a culpa exclusiva do motorista que assim agiu (idem, Ap. n. 603.359-2 ²), inclusive porque as regras de circulação em matéria de preferência de passagem são absolutas e quem não as tiver a seu favor não poderá continuar a trafegar, ainda que chegue primeiro na zona a cruzar (in RUI STOCCO ³).

Os réus, não obstante, opuseram a essa presunção de culpa os fatos modificativos consistentes na embriaguez da vítima e no excesso de velocidade desenvolvida na motocicleta no momento da colisão.

Em relação à embriaguez da vítima, cumpre considerar se trate de fato que tem prova documental no laudo pericial elaborado pela Polícia Civil e que se acha juntado às fls. 192, o qual aponta uma concentração de álcool da ordem de 2,6 gramas por litro de sangue, dosagem que a *Enciclopédia livre Wikipédia* qualifica como estágio de *confusão*, na qual o usuário experimenta "vertigens, desequilíbrio, dificuldade na fala e distúrbios da sensação" ⁴.

O estágio de embriaguez seguinte, denominado *esturpor*, já levaria a vômitos e diarreia, sendo prelúdio da inconsciência e morte, que se dá a partir dos 3,5 gramas de álcool por litro de sangue ⁵.

Não há, portanto, como se negar o estado de embriaguez da vítima, até porque referido documento foi juntado com a contestação sem que tenham os autores impugnado ou

¹ JTACSP, Vol. 161, pág. 202.

² JTACSP - Volume 157 - Página 54.

³ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 34.02, p. 1.567.

⁴ http://pt.wikipedia.org/wiki/Baf%C3%B4metro.

⁵ http://pt.wikipedia.org/wiki/Baf%C3%B4metro.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

oposto reclamação fundada à utilização dessa prova emprestada.

Não se olvida que, posteriormente ao encerramento da prova oral, tenham os autores buscado levantar suspeita em relação a uma possível *extemporaneidade* da coleta do material sanguíneo da vítima.

O argumento, entretanto, não pode ser admitido, como já indicado nestes autos, primeiramente porque a oportunidade para que os autores formulassem tal impugnação já está há muito preclusa, tendo ocorrido por ocasião de sua intimação para a réplica.

O que se viu nos autos, entretanto, é que os autores, devidamente acompanhados por seu advogado, tendo conhecimento do laudo na audiência de tentativa de conciliação de que trata o art. 277 e 278 do Código de Processo Civil, quando lhes foi dada oportunidade para se manifestar, limitaram-se a sustentar que "o exame de dosagem alcoólica acostado à defesa será objeto de impugnação durante o prazo requerido" (sic. –fls. 64).

Contudo, tal prazo <u>não lhes foi deferido</u> na oportunidade nem posteriormente.

Ao contrário, o despacho que se seguir expressamente consignou: "a embriaguez tem prova documental (laudo pericial emprestado), de modo que não há necessidade de que seja submetida a qualquer discussão, inclusive porque não tenham os autores impugnado ou oposto reclamação fundada à utilização dessa prova emprestada" (sic. – fls. 236).

Dessa decisão os autores não recorreram.

Diga-se mais, o referido laudo pericial emprestado é um documento público que já era do conhecimento dos autores desde o inquérito policial, que acompanharam.

Logo, é de rigor ter-se por comprovado o estado de embriaguez da vítima.

Isso, entretanto, não serve a, por si só, excluir a culpa dos réus, pois, como já se decidiu, "A despeito de o resultado de exame de dosagem alcoólica, realizado pelo Centro de exames, análises e pesquisas/CEAP - RPO (fls. 22) trazer a conclusão de que colhido sangue do mar ido da autora, condutor do veículo segurado para "Dosagem Alcoólica" o resultado foi positivo, "na concentração de 3,39g/L", não logrou a ré demonstrar que esta foi a causa direta ou indireta do acidente" (cf. Ap. nº 0004848-87.2007.8.26.0615 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/12/2013 ⁶).

Ora, não há nos autos prova de que a embriaguez tenha motivado a vítima a conduzir a motocicleta de modo a causar, por si, o acidente, de modo que pelo só fato de que a vítima apresentasse elevado grau de álcool no sangue, não se haverá como isentar os réus de culpa, com o devido respeito.

É possível, sem embargo, seja a embriaguez tomada com motivadora do segundo fato modificativo apontado pelos réus, de que a motocicleta estaria sendo conduzida com excesso de velocidade pela vítima.

Essa alegação, contudo, dependeria de prova igualmente a cargo dos réus, atento a que o laudo da Polícia Civil indique que a velocidade da motocicleta no momento da colisão era de 35,13 km/h (*leia-se às fls. 39*).

Os réus, entretanto, firmam sua tese na suposição de que a velocidade excessiva seria presumida a partir do fato de que "em se tratando uma potente motocicleta de 1.000 cilindradas, que pode desenvolver elevada velocidade em curtíssimo espaço de tempo", conclusão que, com o devido respeito, é absurda, porquanto o só fato de que a motocicleta carregue em si a "possibilidade" de desenvolver altas velocidades não equivale à conclusão de que o fez.

Depois, prosseguem, apontando que "as ilustrações encartadas ao inquérito dão conta de que o acidente ocorreu por excesso de velocidade imprimida na motocicleta, uma vez que foi esta quem se chocou com o veículo de passeio" (fls. 76), tese que, vez mais reservado o devido respeito, não pode ser admitida.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

É que, evidentemente, tendo o *veículo de passeio* invadido a trajetória preferencial de passagem da motocicleta "*antes*" que essa alcançasse o cruzamento, não poderia fisicamente o acidente desenvolver-se senão com a motocicleta colidindo contra aquele, renove-se o máximo respeito.

Afirmam ainda, os réus, que "as amolgaduras dos veículos envolvidos" (sic. – fls. 76) indicariam o excesso de velocidade.

A leitura do laudo pericial da Polícia Civil, entretanto, não faz tal afirmação nem admite tal conclusão, descrevendo os danos dos veículos sem apontar estragos extraordinários, vez mais, com o devido respeito (*leia-se às fls. 38*).

A foto de fls. 116, juntada que foi pelos próprios réus, indica tão somente um amassamento na porta traseira esquerda do veículo, com danos que, ao contrário, <u>não permitem</u> uma presunção de velocidade tão elevada como querem fazer crer.

Dizer que o laudo da Polícia Civil teria sido elaborado "a toque de caixa" (sic. – fls. 76) é, com o devido respeito, conclusão não permitida.

Veja-se que o laudo traz a descrição do local e dos danos sofridos pelos veículos.

Querendo, os réus, apontar vício ou falha no referido trabalho, cumpria-lhes indicar, com precisão, onde teriam os peritos incorrido em falta.

Bastava-lhes comparar os dados e apontá-los, repita-se, com precisão.

É que, nos termos do que também já tem pacificamente entendido, "a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua" (cf. Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator 7), principalmente quando "não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da empresa que forneceu" (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator 8) e cujo conteúdo "mostram-se conforme os danos causados" (Ap. n. 982.954-3 - Oitava Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MÁRCIO FRANKLIN NOGUEIRA, Relator 9).

Não se olvida que a prova oral tenha, na fala da testemunha *Pedro*, a afirmação de que "a moto passou, chamou a atenção que passou rápido, por causa do barulho", tendo a testemunha ressalvado, entretanto, que "não viu a colisão" (fls. 387).

Embora certo que essa testemunha tenha, por mais de uma vez proferido a expressão "voando" (sic.) para definir como a moto passou pelo veículo onde ele estava, cumprenos destacar pontos assaz relevantes em seu depoimento, que, a ver deste Juízo, e com o máximo respeito à defesa e aos nobres defensores, comprometem a conclusão pretendida.

Veja-se que a testemunha esclareceu, antes de mais nada, que a impressão de que a motocicleta estaria em alta velocidade foi tomada "por causa do barulho" (fls. 387).

Veja-se mais, a única visualização que essa testemunha teve da motocicleta foi no rápido instante em que passou ao lado do seu veículo.

A testemunha, naquele instante, estacionava seu veículo e, portanto, tinha a atenção concentrada na manobra do veículo, e tanto assim que disse-nos, quando indagado sobre ter percebido a presença da moto "antes de iniciar a manobra de estacionamento de seu carro", que "não" (sic.) e que somente percebeu a motocicleta "pela velocidade que passou, vinha muito rápido" (vide fls. 389).

Esse "muito rápido", entretanto, parece ter uma relação mais ligada à questão "por causa do barulho" (fls. 387) do que à velocidade em si, pois essa mesma testemunha, quando indagado se "essa moto seguia o senhor e ultrapassou quando havia parado?", respondeu: "sim, reduziu para parar e passou" (fls. 390).

⁷ JTACSP - Volume 160 - Página 259.

⁸ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.

⁹ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 361.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Note-se que, segundo a testemunha, isso tudo se passou quando ele "estava um quarteirão para cima" (fls. 386).

Se é assim, com o devido respeito aos dizeres da testemunha e ao entendimento da defesa, não há como se extrair do depoimento senão a conclusão de que a afirmada "alta velocidade" tem relação unicamente com a justificativa dada pela própria testemunha, qual seja, "por causa do barulho" (fls. 387).

Em primeiro lugar, porque a testemunha *Pedro* <u>não</u> pode afirmar, como de fato não afirmou, qual a velocidade da motocicleta <u>no momento da colisão</u>, fato que não viu.

Depois, porque entre o local em que a testemunha *Pedro* mais *ouviu* a motocicleta do que a viu, até o cruzamento onde ocorrido o acidente, dista a curta distância de uma quadra, e se a motocicleta, antes de cruzar com o carro da testemunha, "*reduziu para parar e passou*" (fls. 390), não nos parece possa esse depoimento infirmar a conclusão do laudo pericial da Polícia Civil que aponta uma velocidade de 35,13 km/h para a motocicleta no momento da colisão.

Lembremos ainda, a ilustração dos danos indicada pelas fotos juntadas pelos réus, notadamente a de fls. 116, indica danos de pequena monta no veículo, o que não se verificaria caso estivesse mesmo a motocicleta "voando" (sic.), sempre renovado o máximo respeito.

E tanto assim que a testemunha dos autores, *Carla*, que diz ter presenciado o acidente, destacou, quando indagada sobre a "*alta velocidade*" da motocicleta, que "*não era, não tinha como*" (fls. 453).

Em resumo, temos não haja, na prova dos autos, elementos que autorizem a concluir que a velocidade da motocicleta era tal que impusesse culpa exclusiva à vítima pela colisão.

Anote-se, para rematar, que "o fato de desenvolver velocidade mais vivaz que o normal", em via preferencial, "não inculpa o motorista, pois é obrigação de quem vem pela via secundária, tomar as devidas cautelas antes de ali ingressar. Nesse sentido a doutrina, conforme expõe o ilustre Juiz desta Câmara, CARLOS ROBERTO GONÇALVES em sua obra "Responsabilidade Civil", 5ª ed., Saraiva" (cf. Ap. n. 603.677-5 - Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - CANDIDO ALEM, Relator ¹⁰).

Não se olvida, para rematar na análise desta tese, que os réus tenham também afirmado que, quando da aproximação da motocicleta, "o veículo conduzido por Ramatis já iniciara a travessia da preferencial" (sic. – fls. 75).

Essa afirmação se sustenta na chamada *teoria do eixo médio*, cuja aplicação, entretanto, "*já foi abandonada pela jurisprudência já há muito tempo*" (*cf.* Ap. n. 603.359-2 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SILVEIRA PAULILO, Relator ¹¹).

De igual modo, é de se afastar também a possibilidade de consideração do fato de que os réus tenham sido absolvidos no processo criminal, até porque referida absolvição se deu por "não constituir o fato infração penal", conforme entendimento do Juízo Criminal (vide fls. 333), o que, a propósito da clara redação do art. 935 do Código Civil, não afeta a independência entre as jurisdições cível e criminal.

A culpa do réu *Ramatis* resta, portanto, inconteste, pela imprudência de cruzar o sinal "pare" sem as necessárias cautelas.

O fato de que estivesse o co-réu *Ramatis* com sua carteira de habilitação vencida não implica em culpa, por si, até porque habilitado era anteriormente, não havendo na inicial imputação de culpa por imperícia, daí a inutilidade em se discutir a questão.

Passemos, portanto, à análise do direito dos autores ao recebimento da

¹⁰ JTACSP - Volume 157 - Página 74.

¹¹ JTACSP - Volume 157 - Página 54.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

indenização.

Em relação ao valor do prejuízo material reclamado, pelo valor da motocicleta, trata-se de direito inconteste em favor dos pais, herdeiros necessários que são.

Não, porém, em relação aos irmãos e co-autores Roberto e Luiz Fernando.

O valor pleiteado à guisa de indenização pelo valor da motocicleta, R\$ 51.000,00, tem no documento de fls. 32 avaliação hábil a admitir o acolhimento, porquanto descreva o preço de mercado para motocicleta no ano e modelo.

É que os reparos da motocicleta, conforme indicado pelos autores, conforme indicado nos orçamentos de fls. 30 e 31, superaria o valor de mercado do bem.

Acolhe-se, portanto, o pleito de indenização para liquidá-la no referido valor de mercado da motocicleta, até porque os réus não o impugnaram.

Esse valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do orçamento, maio de 2009, atento que se cuide aqui de responsabilidade extracontratual.

A ação é, portanto, parcialmente procedente em relação a esse pedido, que beneficia apenas os autores *Roberto* e *Rosemari*, ficando a questão da sucumbência a ser considerada ao final.

Em relação ao pedido de recebimento de pensão mensal vitalícia, trata-se de direito que depende da prova de que os autores mantivessem dependência econômica em relação à vítima, pretensão impugnada pelas rés.

Trata-se de fato cujo ônus probatório é dos autores, e sua prova deu notícia de que a vítima residia com os pais, sendo o pai *aposentado*, não obstante o que sempre dizia que "o Paulo ajudava em tudo" e que "tudo que o pai dele fazia o Paulo pagava" (testemunha Ailton – fls. 368), havendo ainda notícia de que a vítima "pagava o financiamento" da casa onde a família vivia (testemunha Franciane – fls. 377).

Consta dessa prova, entretanto, que o autor *Roberto*, pai da vítima, era proprietário de um veículo *Corsa* (*testemunhas* Ailton – *fls.* 368; *e* Franciane – *fls.* 377).

À vista desses elementos não nos parece possível afirmar, com o devido respeito, que a dependência econômica dos pais e co-autores *Roberto* e *Rosemari* em relação ao filho e vítima *Paulo*, fosse absoluta.

Não se olvida que a prova dos autos demonstre houvesse um "maio conforto" proporcionado pela vítima aos pais, mas isso sem implicar na condição efetiva de ser *arrimo* da família.

Diante dessas circunstâncias, parece-nos inadequada a afirmação de que houvesse efetiva dependência econômica, até porque a vítima já contava 35 anos de idade (*vide certidão de óbito, fls. 25*) e, como se sabe, é já entendimento da jurisprudência francamente majoritária que "inexistindo circunstâncias peculiares, de admitir-se que o filho, casando-se, em regra, em torno dos 25 anos de idade, deixe de contribuir para a manutenção dos pais, dada a necessidade de prover ao sustento da nova família" (cf. STJ-3ª Turma – 19.10.1993 – in RUI STOCCO ¹²).

Tratava-se, sem dúvida, de um auxílio econômico prestado em caráter de liberalidade, que não pode ser indenizado em termos de pensão mensal, vitalícia ou temporária, com o devido respeito, ficando, não obstante, englobado no prejuízo moral.

Quanto aos irmãos e co-autores *Roberto* e *Luis Fernando*, conta da prova dos autos que trabalhavam, o primeiro "na USP ou Federal" e o segundo "trabalhava como treinador do São Carlos", sendo esse último casado e pai de filhos (idem, testemunhas Ailton – fls. 368; e Franciane – fls. 377), de modo que também em relação a esses a dependência econômica claramente não existia.

¹² RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, Cap. XIV, item 10.05.a, 6ª Ed., 2004, RT-SP, p. 1.287.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

O pedido é, portanto, improcedente nessa parte, cumprindo aos autores arcar com a sucumbência, conforme será considerado ao final.

No que respeita ao dano moral, é inconteste reconhecer sua existência.

No caso, "os danos morais são presumidos, em razão da perda inesperada de ente familiar" (cf. Ap. n° 9000367-56.2010.8.26.0506 - 7ª Câmara de Direito Público TJSP - 26/09/2011 ¹³), cumprindo ainda lembrar que, de modo geral, "É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (cf. Ap. n° 0184911-36.2012.8.26.0000 - 14° Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado TJSP - 10/12/2013 ¹⁴).

Em relação aos pais, cuida-se de "Hipótese que cuida de indenização pedida pelos pais pela morte de filho, em que a dor é presumida, como reconhece a jurisprudência" (cf. Ap. nº 0006313-66.2010.8.26.0053 - 10ª Câmara de Direito Público TJSP - 07/10/2013 15), sendo, pois, devida a indenização.

Em relação aos demais autores, a jurisprudência entende seja a indenização devida "pelo fato de se tratar de irmão que coabitava com a autora, donde é razoável inferir o bom relacionamento entre os dois" (cf. Ap. nº 9000367-56.2010.8.26.0506 - 7ª Câmara de Direito Público TJSP - 26/09/2011 ¹⁶).

O pedido de liquidação desses danos em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, entretanto, parece-nos, com o devido respeito, exagerado.

Não se olvida que a vítima, como antes analisado, proporcionava aos pais uma condição de conforto na vida diária, contribuindo, com sua presença, para a harmonia do lar.

Mas não se haverá também de olvidar, em primeiro lugar, que se cuida aí de uma morte causado por acidente onde o réu *Ramatis* não se houve com dolo, e, depois, que os réus são comerciários, não dispondo, até onde se sabe, de posses ou patrimônio que permitisse reconhecer neles uma capacidade de pagamento tal.

Não se trata, é evidente, de mensurar o valor da vida da vítima, mas de adequar a liquidação da indenização aos critérios de razoabilidade que devem norteá-la, e tanto assim que "é na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra adequada pertinência e transita com maior desenvoltura", para buscar-se, então, um critério de "proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo" (cf. RUI STOCCO ¹⁷).

A partir desses parâmetros, temos que a liquidação desse dano para fixar uma indenização de valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos vigente na data desta sentença, em favor de cada um dos pais da vítima, aos ora autores *Roberto* e *Rosemari*, afigura-se a este Juízo adequada, por suficiente a compensar a dor sofrida pela perda do ente querido e, ainda, a impor aos réus uma punição.

Essa indenização fica, portanto, liquidada em R\$ 57.920,00 (*cinquenta e sete mil e novecentos e vinte reais*), para cada um dos pais, considerando o valor do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 724,00 - *cf.* Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013).

Em favor dos irmãos, porque já tinham vida praticamente independente da família, *Roberto Júnior* atuando como professor universitário e *Luis Fernando* já casado, a liquidação desse dano para fixar uma indenização de valor equivalente a 35 (trinta e cinco) salários mínimos em favor de cada um deles, aos ora autores *Roberto Júnior* e *Luis Fernando*,

¹³ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁷ RUI STOCCO, ob. cit. Cap. XVII, item 16.03.b, p. 1.707.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

afigura-se a este Juízo adequada, observados os mesmo critérios antes mencionados em relação aos pais.

Essa indenização fica, portanto, liquidada em R\$ 25.340,00 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta reais), para cada um dos irmãos.

As indenizações pelo dano moral deverão sofrer correção monetária pelo índice do INPC e acréscimo de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus respondem solidariamente pelas condenações, atento a que o réu *Ícaro*, na condição de proprietário do veículo, seja "ordinariamente o guarda da coisa inanimada, de modo que contra ele milita uma presunção de responsabilidade pelos danos causados a terceiros pela citada coisa" (cf. SILVIO RODRIGUES ¹⁸), aplicando-se a "teoria da responsabilidade objetiva nestas hipóteses" (cf. ARNALDO RIZZARDO ¹⁹), da qual "só poderá se desvencilhar pela prova de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima" (idem SILVIO RODRIGUES ²⁰). Assim, "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes (cf. RJTJESP 30/109, 32/61, RT 268/204, 450/99, 550/130, 585/116, 617/99, 691/117)" – Ap. n. 757.521-1 - Décima Primeira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - ARY BAUER Relator ²¹.

Fica, assim, resolvida a demanda, cumprindo aos réus arcar com a sucumbência, arbitrada em 10% do valor da soma das condenações em favor dos autores *Roberto* e *Rosemari*, nisso já considerada sua parcial sucumbência no que diz respeito ao pedido de pensão mensal vitalícia, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2), atento a que sejam quatro (04) os autores, em observância ao que dispõe o art. 23 do Código de Processo Civil.

Em relação aos autores *Roberto Júnior* e *Luis Fernando*, sendo recíproca a sucumbência, ficam compensados os encargos devidos a esse título.

No que diz respeito à denunciação da lide, a questão alegada em preliminar, de que tenha ocorrido a venda do veículo segurado sem que tenha havido qualquer comunicação a ela, seguradora, não tendo havido em favor da denunciada oportunidade para recusar a modificação do risco, já foi resolvida quando da análise da preliminar de ilegitimidade arguida pelo co-réu *Ícaro*, conforme acima.

Quanto a ser observado o valor da indenização contratada na apólice, não há dúvida deva assim proceder, até porque a participação da denunciada se dá, nesta ação, em termos de garantia de reembolso em favor do réu *Ícaro*, titular do contrato de seguro (*vide fls. 96*).

Fica, assim, limitada a responsabilidade da denunciada ao valor de R\$ 50.000,00 contratado para indenização pelos danos materiais (*fls. 96*), valor que deve ser atualizado pela correção monetária com base nos índices do INPC, a contar da data da emissão da apólice, dezembro de 2008, como ainda ser acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, porquanto aqui se cuide de responsabilidade contratual.

No que respeita ao dano moral, cumpre observado o teor da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

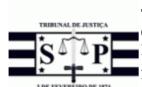
Ora, conforme pode ser lido na *cláusula 1.g.* das condições gerais do contrato, conforme juntado às fls. 292 pela denunciada, o dano moral foi expressamente excluído do contrato, de modo que não cabe à denunciada o dever de reembolsar o réu *Ícaro*, nessa parte.

A mesma sorte não assiste à denunciada, entretanto, em relação à postulada

¹⁸ SILVIO RODRIGUES, Direito Civil, Editora Saraiva, vol. 4°, p. 128.

¹⁹ ARNALDO RIZZARDO, *Da Reparação nos Acidentes de Trânsito*, RT, SP, 1988, n. 6.3, p. 55. 20 SILVIO RODRIGUES, ob. e loc. cit.

²¹ JTACSP - Volume 170 - Página 242.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

dedução do valor do seguro DPVAT, uma vez que, ainda que admitida pela Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, cumprirá considerar, conforme jurisprudência, "Deverá ser abatido, em liquidação de sentença, o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago (Súmula 246 do STJ)" – cf. Ap. n° 0010934-54.2009.8.26.0405 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/11/2013 ²².

Ora, não há nos autos prova de efetivo recebimento, pelos autores, do valor desse seguro, de modo que não há se falar em direito a dedução, ressalvada a possibilidade de que seja esse recebimento comprovado em regular liquidação de sentença.

Quanto à sucumbência, "o denunciado à lide não é responsável pelos honorários de advogado" (THEOTÔNIO NEGRÃO ²³).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus RAMATIS FERNANDO CRESTANA TOLENTINO e ÍCARO ARMANDO CRESTANA TOLENTINO a pagar aos autores ROBERTO DOS SANTOS e ROSEMARI DOS SANTOS, a importância de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de maio de 2009: CONDENO os réus RAMATIS FERNANDO CRESTANA TOLENTINO e ÍCARO ARMANDO CRESTANA TOLENTINO a pagar aos autores ROBERTO DOS SANTOS e ROSEMARI DOS SANTOS, indenização por dano moral no valor de R\$ 57.920,00 (cinquenta e sete mil e novecentos e vinte reais), para cada um deles, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO os réus a pagar a esses autores o equivalente a metade (1/2) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado, igualmente reduzido pela metade (1/2), na forma ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil; e CONDENO os réus RAMATIS FERNANDO CRESTANA TOLENTINO e ÍCARO ARMANDO CRESTANA TOLENTINO a pagar aos autores ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, indenização por dano moral no valor de R\$ 25.340,00 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta reais), para cada um deles, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denunciação da lide, em consequência do que CONDENO a denunciada ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A a reembolsar ao réu ÍCARO ARMANDO CRESTANA TOLENTINO os valores referentes à condenação pelo dano material acima especificada, observado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente atualizado com base nos índices do INPC, a contar de dezembro de 2008, como ainda acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

P. R. I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

²² www.esaj.tjsp.jus.br.

²³ THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. e loc. cit..



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA